

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: ALEXON S. CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY ESCARPINI
 1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS S. DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO NETO

ASSUNTO:
PROJ. LEI 125/19

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de concessão de uso de área pública no município de Cachoeiro de Itapemirim.
Quorum 2/3 Ofício N.º 5561/19 em
17/12/19

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 01 / 10 / 2019
 1ª DISCUSSÃO: 17 / 12 / 2019
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

029

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2019.

OF/GAP/Nº 419/2019

DOCUMENTO: Ofc
PROTOCOLO GERAL: 92568
NÚMERO PRÓPRIO: 2387
DATA PROTOCOLO: 24/09/19

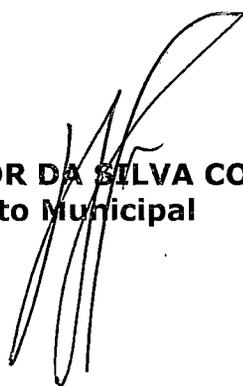
Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente da Câmara Municipal
 Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, o Projeto de Lei nº ¹²⁵ 051/2019, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal



APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão 17	12/19
Presidente	

MENSAGEM

Senhor Presidente,

A25 - Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 051/2019, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

O presente projeto de lei pretende contratar empresa, por meio de Contrato de Concessão de Uso de Área Pública, adjacente à Casa de Cultura "Roberto Carlos Braga"; para alocar uma lanchonete, localizada na Rua João de Deus Madureira, nº 13, Bairro Recanto, neste Município.

Com a concessão de uso, pretende-se oferecer um ambiente mais agradável aos turistas e visitantes nos dias em que o centro cultural estiver disponível à visitação.

Considerando que a Casa de Cultura "Roberto Carlos Braga" é patrimônio histórico tombado pelo Município e pelo Estado do Espírito Santo, e que o mesmo diferencia-se dos demais centros culturais, isto porque, constantemente, é visitado pelos fãs do Cantor Roberto Carlos;

Considerando que o espaço possui enorme potencial turístico e relevância cultural, atraindo público de municípios vizinhos, clube de fãs, fomentando desta forma a cultura, o turismo e a economia de nosso Município;

Considerando que a possibilidade de se ter itens do gênero alimentício sendo comercializado no local, trará mais conforto e proporcionará ao visitante elemento atrativo extra, e que ao mesmo tempo cria-se para o cidadão cachoeirense um ambiente acolhedor para encontros e *happy hours*, o que estimulará a população local a estar mais presente no espaço;

Esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

040

125

PROJETO DE LEI Nº 051/2019

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	92569
NÚMERO PRÓPRIO:	125
DATA PROTOCOLO:	24/09/19

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão de uso de área pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, sobre a área de 12,96 m² (doze metros e noventa e seis centímetros quadrados), situada na Rua João de Deus Madureira, nº 13, Bairro Recanto, nesta cidade.

Art. 2º O imóvel de que trata o Art. 1º desta Lei será utilizado para instalação de uma lanchonete para fins de recepcionar turistas e munícipes, oferecendo-lhes melhores condições de permanência na "Casa de Cultura Roberto Carlos Braga".

Art. 3º O prazo da Concessão de Uso autorizada nesta Lei será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogados por igual período, a critério do Município.

Art. 4º Os encargos que ficarão por conta do contratado, serão identificados no contrato de concessão de uso a ser formalizado pelo Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	112/19
Presidente	



MENSAGEM

Senhor Presidente,

125 Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 051/2019, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

O presente projeto de lei pretende contratar empresa, por meio de Contrato de Concessão de Uso de Área Pública, adjacente à Casa de Cultura "Roberto Carlos Braga", para alocar uma lanchonete, localizada na Rua João de Deus Madureira, nº 13, Bairro Recanto, neste Município.

Com a concessão de uso, pretende-se oferecer um ambiente mais agradável aos turistas e visitantes nos dias em que o centro cultural estiver disponível à visitaçãõ.

Considerando que a Casa de Cultura "Roberto Carlos Braga" é patrimônio histórico tombado pelo Município e pelo Estado do Espírito Santo, e que o mesmo diferencia-se dos demais centros culturais, isto porque, constantemente, é visitado pelos fãs do Cantor Roberto Carlos;

Considerando que o espaço possui enorme potencial turístico e relevância cultural, atraindo público de municípios vizinhos, clube de fãs, fomentando desta forma a cultura, o turismo e a economia de nosso Município;

Considerando que a possibilidade de se ter itens do gênero alimentício sendo comercializado no local, trará mais conforto e proporcionará ao visitante elemento atrativo extra, e que ao mesmo tempo cria-se para o cidadão cachoeirense um ambiente acolhedor para encontros e *happy hours*, o que estimulará a população local a estar mais presente no espaço;

Esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



06/19

125

PROJETO DE LEI Nº 051/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	92569
NÚMERO PRÓPRIO:	125
DATA PROTOCOLO:	24/09/19

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão de uso de área pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, sobre a área de 12,96 m² (doze metros e noventa e seis centímetros quadrados), situada na Rua João de Deus Madureira, nº 13, Bairro Recanto, nesta cidade.

Art. 2º O imóvel de que trata o Art. 1º desta Lei será utilizado para instalação de uma lanchonete para fins de recepcionar turistas e munícipes, oferecendo-lhes melhores condições de permanência na "Casa de Cultura Roberto Carlos Braga".

Art. 3º O prazo da Concessão de Uso autorizada nesta Lei será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogados por igual período, a critério do Município.

Art. 4º Os encargos que ficarão por conta do contratado, serão identificados no contrato de concessão de uso a ser formalizado pelo Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	17/12/19
Presidente	





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Concessão de Uso de Área Pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim*".

Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que o instituto da Concessão de Direito Real de Uso, objeto do presente projeto, é o contrato, disciplinado pelo Decreto no 271/67, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social (art. 7º).

Constitui objetivo do direito real de uso o atendimento de uma finalidade social a prazo certo ou indeterminado, resolvendo-se (encerrando) o contrato se essa finalidade não for atendida. Não ocorre, na hipótese, alienação do bem, mas somente uma cessão parcial dos direitos de domínio, assumindo o concessionário o direito de uso especial e determinado, tendo por objetivo atender a um interesse social.

A concessão deve ser feita através de contrato a prazo determinado e depende de lei autorizativa e, em princípio, de procedimento licitatório na modalidade concorrência.

O art. 2º da Lei no 8.666/93 faz referência ao fato de que as concessões e permissões exigem procedimento licitatório, reafirmando o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que remete à lei ordinária competência para dispor sobre o regime jurídico desses procedimentos, o que veio a se tornar objeto da Lei nº 8.987/95, aplicável às concessões de uso por isonomia, que impõe a realização de concorrência

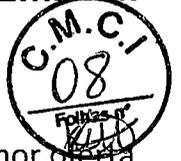
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pública. Nesta, deverá ser escolhido como vencedor aquele que oferecer a melhor oferta pelo uso do bem público, tal como prevê o art. 45, § 1º, IV, da Lei nº 8.666/93.

Dentro deste contexto, o art. 17, I, "f", "h", "i" da Lei nº 8.666/93, estabelece como dispensa de licitação os seguintes casos:

Art. 17:

(...)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, **concessão de direito real de uso**, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, **concessão de direito real de uso** locação ou permissão de uso de bens uso, imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e **concessão de direito real de uso** gratuita, ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

Não sendo estas as hipóteses do presente projeto, a licitação na modalidade concorrência para a concessão de direito real de uso se impõe.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

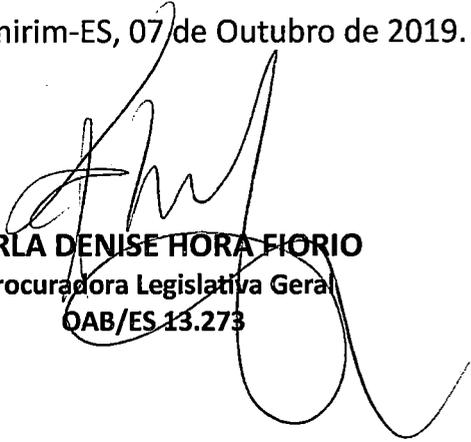


Salientamos que **não há documentação hábil** a ser examinada no projeto. Estão ausentes plantas, croquis do terreno, e escrituras ou registros que possam ser objeto de averiguação técnica. Da mesma forma, não há comprovação de que o imóvel esteja desafetado.

Opinamos pelo envio do projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e solicitações cabíveis ao Poder Executivo, sob pena de impossibilitar uma melhor análise técnica. Se prestadas as informações solicitadas, pelo encaminhamento regular, se não, pela devolução.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de Outubro de 2019.


KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES.13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 144/2019

DATA: 08/10/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
125		30		

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi em 08/10/19
Pauw Valpato*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Cachoeiro de Itapemirim, 15 de Outubro de 2019.

OFÍCIO CCJR Nº 038/2019

Exmº Sr.

Victor da Silva Coelho

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

PROCESSO: 38358 /2019 TIPO PROC.: 1
PROTOCOLO : 1416553 DATA DA ENTRADA : 15/10/2019
ASSUNTO : DIVERSOS
OFÍCIO CCJR N.º 038/2019 - INSTRUIR O PROJETO DE LEI DE
N.º 125/2019.
NOME : ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
SEM DOCUMENTO
COD. REQUER.: 29519-0
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSIÇÃO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste ofício, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei Nº 125/2019 que "Autoriza o poder executivo municipal a firmar contrato de concessão de uso de área pública no município de Cachoeiro de Itapemirim".

Assim, solicita as seguintes informações para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

- a) Plantas, croquis do terreno e escrituras ou registros;
- b) Comprovação de que o imóvel esteja desafetado.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nossas cordiais saudações.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 125/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "autoriza o Poder Público Municipal a firmar contrato de concessão de uso de área pública no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade. Contudo, a procuradoria observou que a proposta necessitava de apresentação das seguintes informações: plantas, croquis do terreno, escrituras e registros que possam ser objeto de averiguação.

Após a notificação do município para atender as informações necessárias para o seguimento do projeto, o mesmo apresentou documentação exigida no parecer da procuradoria legislativa, cujo conteúdo encontra-se em anexo.

Desse modo, este relator vota no sentido de dar encaminhamento regular à matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator

Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



Cachoeiro de Itapemirim, 28 de novembro de 2019.

OF/GAP/Nº 600/2019

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício/CCJR/Nº 038/2019, datado de 15/10/2019, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 38358/2019, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 125/2019, que "Autoriza o Poder executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de área pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim", sirvo do presente para encaminhar em anexo:

- cópia de justificativa exarado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como cópia de escritura pública, decreto de declaração de utilidade pública, plantas croquis e fotos, todos, extraído dos autos do processo supracitado, em atendimento à **alínea "a"** do referido ofício;
- cópia de parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, assim como cópia de parecer exarado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, também extraídos dos autos do referido processo, em atendimento à **alínea "b"** do referido ofício.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

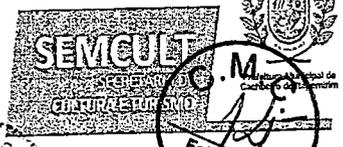

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

023



JUSTIFICATIVA

DIREITO AO LAZER

O lazer é tutelado como direito constitucional, encartado entre os direitos sociais no artigo 6º da Constituição da República. Na forma do artigo 217, § 3º, da Carta Magna, "o poder público incentivará o lazer como forma de promoção social". Nessa perspectiva, ao Município, como indutor de políticas públicas, incumbe uma obrigação de promoção social do lazer.

Na seara da sociologia, Joffre Dumazedier leciona que:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares ou sociais (DUMAZEDIER, 2004, p. 34).

Como fenômeno de múltiplas e variadas facetas, o lazer serve a um propósito de desenvolvimento biopsicossocial do ser humano. Nessa esteira, o lazer como necessidade biológica representa o momento em que o trabalhador pode restabelecer suas energias, evitando a ocorrência de doenças profissionais, causadas por trabalhos repetitivos, estresse emocional e fadiga.

Encarado como necessidade psicológica, o lazer propicia o contato do ser humano com atividades lúdicas, viabilizando o equilíbrio mental para atuar dentro da rede social.

Do ponto de vista social, o lazer viabiliza a convivência, na medida em que fomenta as relações familiares e privadas, mediante a prática de atividades recreativas. A par dessas noções, o lazer também desempenha um relevante papel em determinados setores da economia, mormente nas atividades relacionadas ao turismo e na chamada indústria cultural.

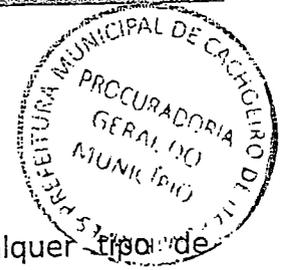
Dentro dessa perspectiva, o Município vem protagonizar relevante papel na promoção de políticas públicas voltadas ao lazer, principalmente com vistas a preencher as necessidades de recreação e de entretenimento das camadas desfavorecidas da sociedade.

Além do aspecto relacionado ao lazer, o artigo 215 da Constituição da República estabeleceu que o Estado, nesse momento representado pelo município, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, bem como



ESCB

apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



DIREITO À CULTURA

A cultura é hoje concebida, em todo o mundo, como base de qualquer tipo de desenvolvimento, inclusive o econômico. No Brasil, tem ocupado posição no centro do debate político e inspirado iniciativas no sentido de se organizar políticas públicas de cultura no País. A Constituição de 1988, em seu art. 215, garante a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Assim, tratar a cultura na sua dimensão mais ampla, como instrumento de construção da identidade de um povo, como condição de vida, como exercício de cidadania, é uma responsabilidade de Estado que o Brasil precisa assumir.

Não basta apenas garantir a fruição dos bens culturais. Cabe às políticas estatais, nos seus diversos níveis, criar condições para a organização de um sistema de gestão da cultura, assumindo um papel indutor e estabelecendo elementos que ampliem o acesso aos bens culturais:

As políticas públicas locais têm um papel central na ecologia cultural, na qual a cidade é o território do diálogo entre os diferentes e do respeito à pluralidade cultural. Da mesma forma que se busca a universalização da oferta de educação, é preciso que se trabalhe pelo acesso irrestrito aos bens culturais.

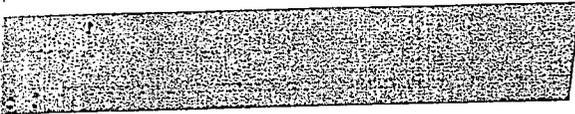
No direito ao acesso à cultura, BERNARDO NOVAIS DA MATA MACHADO nos diz que:

“Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.”
(MACHADO, 2007)

Fato é que a cultura reflete o modo de vida de uma sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano.

Sobre o contexto da cultura, JOSÉ MÁRCIO BARROS nos diz que:

A “cultura refere-se tanto ao modo de vida total de um povo – isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento



03

mental, subjetivo e espiritual, através de práticas e subjetividades específicas, comumente chamadas de manifestações artísticas” (BARROS, 2007).



TURISMO

O turismo é favorecido com a valorização do lazer, Marcellino (2002, p. 18), nos diz que:

O turismo é um dos interesses à prática do lazer, cuja aspiração consiste na “quebra da rotina temporal e espacial, pela busca de novas paisagens, de novas pessoas e costumes”.

Desta forma, o turismo proporciona o rompimento com o cotidiano e a vivência de novas experiências. O turismo é um fenômeno socioespacial que tem como base o deslocamento das pessoas pelo espaço, motivado por alguma razão. Montejano (2001) agrupa as motivações do turista em seis tipos: físicas, relacionadas com a saúde; culturais, interesse de conhecer países com outras representações culturais; sociais, visitar amigos e familiares e conhecer novas pessoas; de mudança de atividade e de lugar geográfico, buscar sair da rotina e mudar de ambiente; de condição e prestígio, tende a satisfazer o ego; e de diversão e entretenimento, que visa à realização de atividades recreativas. A motivação cultural orienta o turismo cultural.

Na visão do Ministério do Turismo (MTUR), o turismo cultural [...]

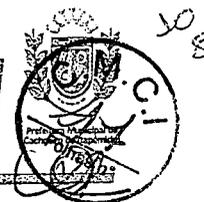
Compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.

Para Barreto (2006, p. 19), turismo cultural é

“todo turismo em que o principal atrativo não seja a natureza, mas algum aspecto da cultura humana”.

ROBERTO CARLOS E O CENTRO CULTURAL

Roberto Carlos é um ilustre cidadão cachoeirense, amado por seus conterrâneos e com fãs por todo mundo. Iniciou desde cedo seu trajeto pela música. Ainda criança aprendeu a tocar violão e piano, a princípio com sua mãe e, posteriormente, no Conservatório Musical de Cachoeiro de Itapemirim. Apesar de seu sonho de infância de ser arquiteto, dedicou-se à música. Incentivado pela mãe, cantou pela primeira vez em um programa infantil na



Rádio Cachoeiro, aos nove anos, tornando-se então presença assídua, todos os domingos, sempre acreditando no seu sonho de cantar. O sonho do menino cachoeirense aconteceu!!

Tornou-se maior artista popular do Brasil, dono de sucessos inesquecíveis e de uma carreira irretocável, é, hoje, conhecido mundialmente. Por essa razão a cidade é conhecida como a "terra de Roberto Carlos" - o que torna a conhecida mundialmente.

Muitos fãs fazem questão de conhecer a cidade natal do rei da música popular brasileira e, estar na casa onde seu ídolo nasceu e viveu torna-se uma experiência única de prazer e satisfação. No último ano passaram pelo Centro Cultural Casa de Cultura Roberto Carlos mais de 7.700 pessoas de todas as partes do mundo.

A Casa de Cultura Roberto Carlos é, inegavelmente, ponto turístico que atrai visitantes de todo o país e, inclusive, fora dele, isto porque, Roberto Carlos Braga é reconhecido como "Rei" da música popular e conquista, até os dias atuais, fãs pelo mundo inteiro. A popularidade de Roberto Carlos é incalculável; não há quem não saiba um trecho de suas músicas, que não se encante com suas composições ou que não relacione algo que Roberto tenha cantado com o que já tenha vivido é dos espaços públicos mais visitados da cidade e guarda em seus cômodos acervo pertencente à família e doações feitas por fãs. Estar na Casa é como retornar ao passado e conviver com a história mais íntima do Rei, é encontrar nas paredes, janelas, na simplicidade do quintal, momentos únicos do menino de Cachoeiro de Itapemirim e de sua mãe, a inesquecível Lady Laura, eternizada na canção.

A Casa de Cultura diferencia-se dos demais centros culturais, isto porque, constantemente, é buscada pelos fãs de Roberto; todos querem estar onde ele viveu seus primeiros anos. O fluxo turístico deste patrimônio é maior e necessita, para o bem da cidade, ser cada vez mais bem explorado, afinal, é preciso valorizar o "filho ilustre". Recentemente, a casa de Roberto foi visitada pelo cantor Luan Santana, que fez questão de fotografar o momento, exibindo, orgulhosamente, a satisfação por estar ali, tão próximo às origens do Rei. Roberto, quando vem a Cachoeiro, não deixa de rever a casa onde nasceu, portanto não há como negar a importância deste bem. Vale destacar que a "Casa do Rei" é patrimônio histórico tombado pelo Município e pelo Estado do Espírito Santo.

MOTIVAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CESSÃO

A presente exposição de motivos tem por finalidade apresentar as razões de ordem técnica e administrativa que fundamentam a necessidade desta Prefeitura na contratação de sociedade empresária para exploração da área aqui licitada.



324

Permitir a exploração do espaço adjacente, destinando-o a lanchonete, com vistas a oferecer lanches aos turistas e visitantes nos dias em que o centro cultural estiver disponível à visitação. A possibilidade de se ter itens do gênero alimentício sendo comercializados no local mencionado trará mais conforto e proporcionará ao visitante elemento atrativo extra. Para o cidadão cachoeirense, cria-se ambiente acolhedor para encontros e *happy hours*, o que estimulará a população local a estar mais presente no local.

CONSIDERAÇÕES

No caso em tela o Município de Cachoeiro de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, visa viabilizar a cessão de uso do espaço público da lanchonete nas adjacências do centro cultural Casa de Roberto Carlos.

- Considerando o Município atuar no fomento de atividades culturais e recreativas, bem como na edificação de obras públicas destinadas a espaços de entretenimento e na realização de eventos voltados à comunidade;

- Considerando o interesse público de estar ligado diretamente na realização do melhor e mais organizado evento/ação, capaz não só de projetar a cidade perante a opinião pública, mas também de fomentar o turismo e a cultura.

- Considerando que a Constituição Federal e Estadual, normatizam a importância da cultura para a formação e identificação de uma sociedade.

- Considerando que o espaço possui enorme potencial Turístico e relevância Cultural, atraindo público de municípios vizinhos, clubes de fãs, fomentar desta forma a cultura, o turismo e a economia do Município.

Diante das considerações e instrumentos legais elencados acima, justifica-se a pretendida cessão do referido espaço como atrativo aos turistas e visitantes que por ali passam visando fomentar a cultura, turismo e a economia local.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de novembro de 2019.

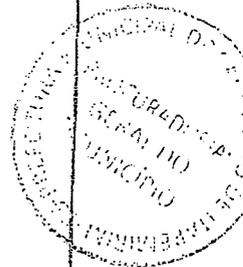

FERNANDA MARIA MERCHID MARTINS
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

ROGÉRIO LUSON VALLADÃO
TabeliãoJOSÉ DETORI
CARLOS ALBERTO ALMEIDA
Tabeliães SubstitutosESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIOADILSON RODRIGUES DA SILVA
Escr. Autorizado

COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESCRITURAS

**ESCRITURA PÚBLICA DE
DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL DE
UM IMÓVEL URBANO QUE FAZEM
MARIA ALINA FURTADO DE ARAUJO
MATTOS E SEU ESPOSO AO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM, ES, NA FORMA
ABRIL:**



SABEM quantos esta pública escritura de Desapropriação Amigável de um imóvel urbano, virem que aos tres (03), dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), nesta Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Espírito Santo, em Cartório, à Rua 25 de Março nº 45, perante mim Tabelião Substituto e do Tabelião que esta subscreve, compareceram partes, entre si justas, avindas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante(s) vendedor (es) desapropriados -**MARIA ALINA FURTADO DE ARAUJO MATTOS E SEU MARIDO GIL DE MATTOS**, brasileiros, casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens, em data 15/04/1956, ela professora de educação física aposentada, portadora do CIC nº 797.831.397-20, e da Carteira de Identidade nº 187.072-ES, ele comerciante, portador do CIC nº 071.332.357-49, e da Carteira de Identidade nº 84.179-ES, residentes e domiciliados na Rua 25 de março nº 78, Apartamento 802, centro, nesta Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, E.E.Santo, neste ato representados pelo seu bastante procurador Dr. Mario Pires Martins Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-ES nº 2.442, portador do CIC nº 071.233.537-49, residente nesta Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, E.E.Santo, conforme procuração lavrada nestas notas no livro 139, fls.043, em data 21/01/99; e, de outro lado, como outorgado(s) comprador(es) expropriante -**MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**, Inscrito no CGC-M/E, sob o nº 27.165.588/0001-90, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Dr. **THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**, brasileiro, casado, advogado, portador do CIC nº 014.849.977-87, residente nesta Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, E.E.Santo. Os presentes, conhecidos de mim Tabelião Substituto e do Tabelião que esta subscreve, como sendo os próprios de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, pelos outorgantes

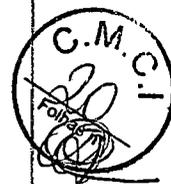
ROGÉRIO LUGON VALLADÃO
TabeliãoJOSÉ DETORI
CARLOS ALBERTO ALMEIDA
Tabeliães SubstitutosESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

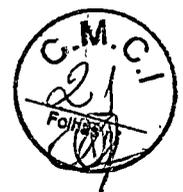
004 GEO - 101

ESCRITURAS



público. Art.3º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto poderá se em caráter amigável ou judicial, com base no Decreto -Lei nº 3.365/41, devendo prevalecer o bom senso na restauração, preservação e utilização do inestimável patrimônio histórico- cultural na comunidade Cachoeirense, representando pela casa que foi berço do maior ídolo popular da música brasileira em todos os tempos. Que foi procedida avaliação do imóvel, fixada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme consta na Guia de Transmissão, protocolada sob o número 049/99, em 29/10/1999, sendo o Imposto Isento de acordo com o Art. 150, inciso VI, alínea " a " da Constituição Federal; Que tendo os Desapropriados aceito a referida avaliação, vêm pela presente e na melhor forma de Direito, transmitir toda posse, domínio, direitos, ações que exerciam sobre o imóvel descrito, e por haverem recebido neste ato, a aludida importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) de que dão plena quitação de pagos e satisfeitos, para não mais repetir, prometendo por si, seus herdeiros e sucessores fazer a presente boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção de direito, na forma da Lei; Que assim dada por feita e concluída a desapropriação amigável e nos termos do Art. 1150, concordam que o desapropriante se obrigasse a fornecer o imóvel aos desapropriados, pelo preço da aquisição, caso não venha o imóvel a Ter o destino para que se desapropriou. Pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, ES, por seu representante legal, me foi dito ante as testemunhas, que aceitava esta escritura, em seus expressos termos, aceitando a Cláusula de reversão aos desapropriados e as demais condições desta Escritura. Foram-me apresentados, Certidões Negativas das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, guia de Transmissão de Imposto sob o nº 049/99, expedida em data 29/01/99. Certidão de ônus sob o número 296/99, expedida em data 05 de fevereiro de 1999, pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis desta Cidade. O imóvel acima descrito está cadastrado na Prefeitura Municipal desta Cidade sob os números 801.041.0040.002-5 e 801.041.0040.001-0. Será emitida DOI conforme IN/SRF 050/95 de 30/10/95, e IN-SRF nº 04/ 98 de 12/01/98. O(s) outorgante(s) declara(m), sob pena de responsabilidade civil e penal, a inexistência de quaisquer outras ações reais e pessoais reipersecutórias com relação ao imóvel descrito na presente escritura . Os outorgantes vendedores não estão sob o regime da Lei não estar vinculada à Previdência Social, quer





A N E X O I

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL
 1o. Oficio - Rua Rui Barbosa, 16 Cep: 29300-040
 C. Itapemirim - ES Fone: 521-0611 Fax: 522-4881
 REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
 Tab. e Of. Dr. Jose Soares da Silva
 Ofa. Subst. Bela Fabiola Simonato Soares
 SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Protocolado sob numero: 65923
 Registrado sob numero: 1-29.125 LIVRO 2
 Emolumentos conforme a Lei 4.847/ES Tabela II
 item(ns): I, "b"
 Valor dos Emolumentos: R\$ 333333333333320,79
 Incluídos 10% à Diretoria do Forum/DAB/AMAGES

ATENCAO
 Exija sempre o seu recibo e, qualquer duvida,
 favor consultar o oficial de R.G.I.

Cachoeiro de Itapemirim, 31/08/99
 Ass:
~~Bela Fabiola Simonato Soares~~
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL
 1o. Oficio - Rua Rui Barbosa, 16 Cep: 29300-040
 C. Itapemirim - ES Fone: 521-0611 Fax: 522-4881
 REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
 Tab. e Of. Dr. Jose Soares da Silva
 Ofa. Subst. Bela Fabiola Simonato Soares
 SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Protocolado sob numero: 65924
 Averbado sob numero: 23.547 LIVRO 3-AE
 Emolumentos conforme a Lei 4.847/ES Tabela II
 item(ns): II, "a"
 Valor dos Emolumentos: R\$ 33333333333330,00
 Incluídos 10% à Diretoria do Forum/DAB/AMAGES

ATENCAO
 Exija sempre o seu recibo e, qualquer duvida,
 favor consultar o oficial de R.G.I.

Cachoeiro de Itapemirim, 31/08/99
 Ass:
~~Bela Fabiola Simonato Soares~~
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA

362



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29300-100
TEL.: (0xx27) 381-5243 - FAX: (0xx27) 522-2870
site: www.cachoeiro.es.gov.br / e-mail: gabineteapoio@cachoeiro.es.gov.br

DECRETO Nº 13.007

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

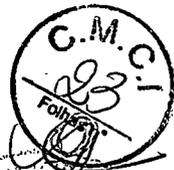
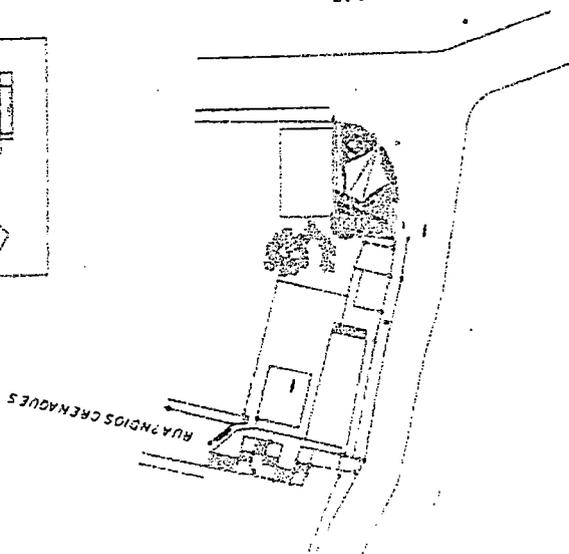
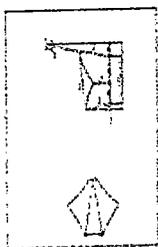
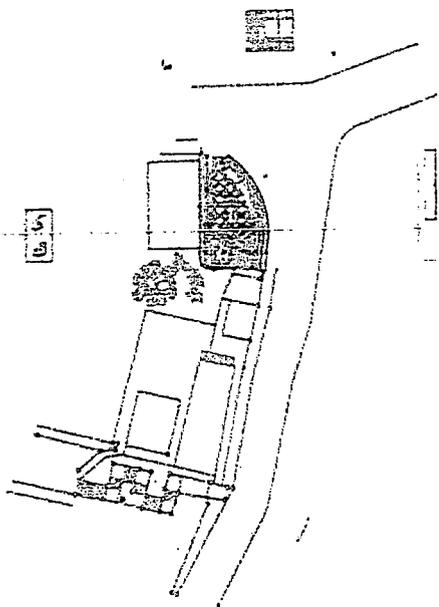
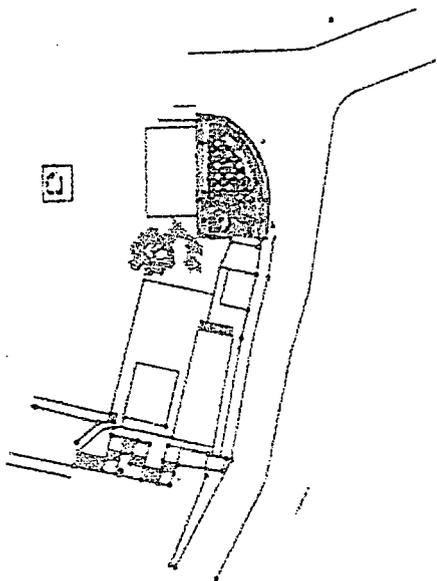
Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade de **LUIZ CLÁUDIO BORGES FARDIN**, que compreende uma área de terreno medindo cento e trinta metros quadrados e trinta e oito décimos quadrados (130,38m²), com dois metros (2,00m) de frente, nove (9,00m) de fundos, lado direito seis metros e cinquenta centímetros (6,50m), em linha reta, em seguida a dois raios de curva, o primeiro com vinte e dois metros (22,00m) e outro com seis metros (6,90m), entre as ruas Luiz Sacramento, Cel. Marins, e dezessete metros (17,00m) do lado esquerdo, situado na rua Cel. Marins (esquina com a Rua Luiz Sacramento), no Bairro Morro Faria, nesta cidade, confrontando pela frente com a rua Cel. Marins, lado direito com a rua Luiz Sacramento, lado esquerdo com José Elias Aoni Filho e fundos com Gil de Mattos, registrado no CRI desta Comarca, sob nº 18.883, livro 2-DB, fls. 33 e verso.

Art. 2º - A Desapropriação a que se refere o presente Decreto se destina a promover melhor acesso a Casa de Roberto Carlos, imóvel este de visitação pública intensa, e para concretização da medida, a municipalidade poderá alegar urgência, na forma do artigo 5, do Decreto-Lei nº 3365/41, para fins de imissão provisória de posse.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

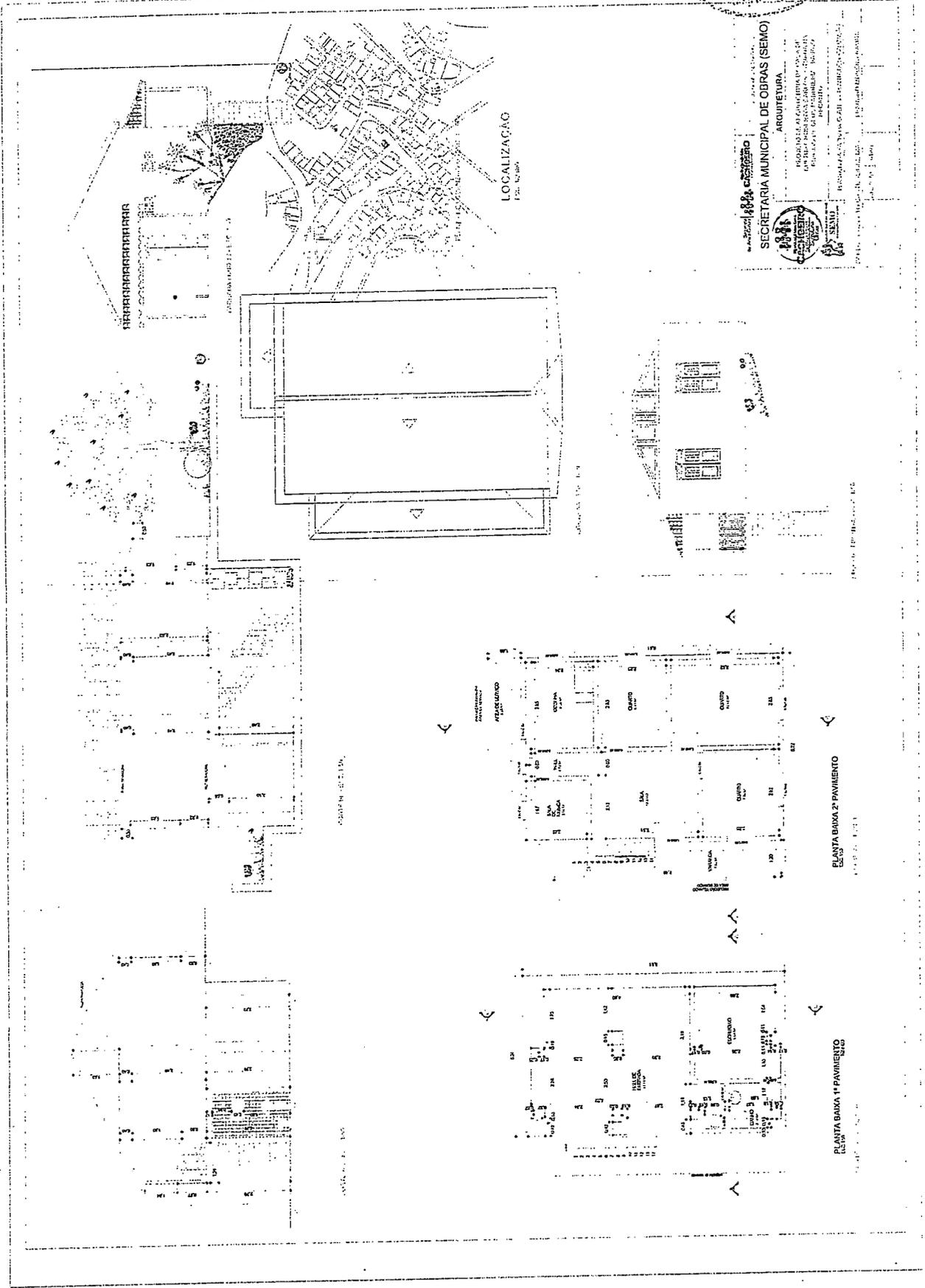
Cachoeiro de Itapemirim, 31 de janeiro de 2001.

TEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal



575





LOCALIZAÇÃO
FOLHA Nº 001/01

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)
ARQUITETURA
PROJETO DE ARQUITETURA DE OBRAS DE
RECONSTRUÇÃO DO BARRIO DE CACHULHO
BARRIO DE CACHULHO - CACHULHO - PE
PROJETO DE ARQUITETURA DE OBRAS DE
RECONSTRUÇÃO DO BARRIO DE CACHULHO
BARRIO DE CACHULHO - CACHULHO - PE

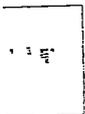
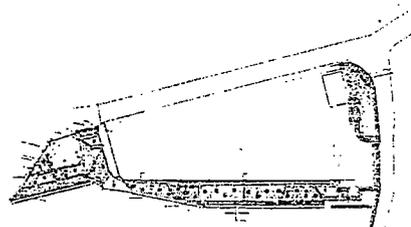
CALDEIRA DE 20.000 L

RESERVUÁRIO

PLANTA BAIXA 2º PAVIMENTO

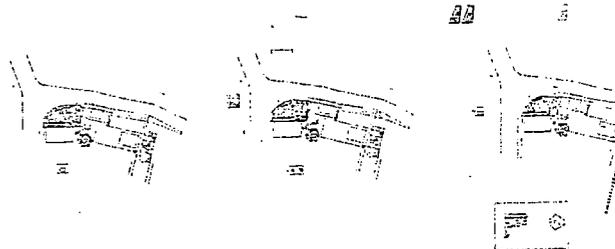
PLANTA BAIXA 1º PAVIMENTO







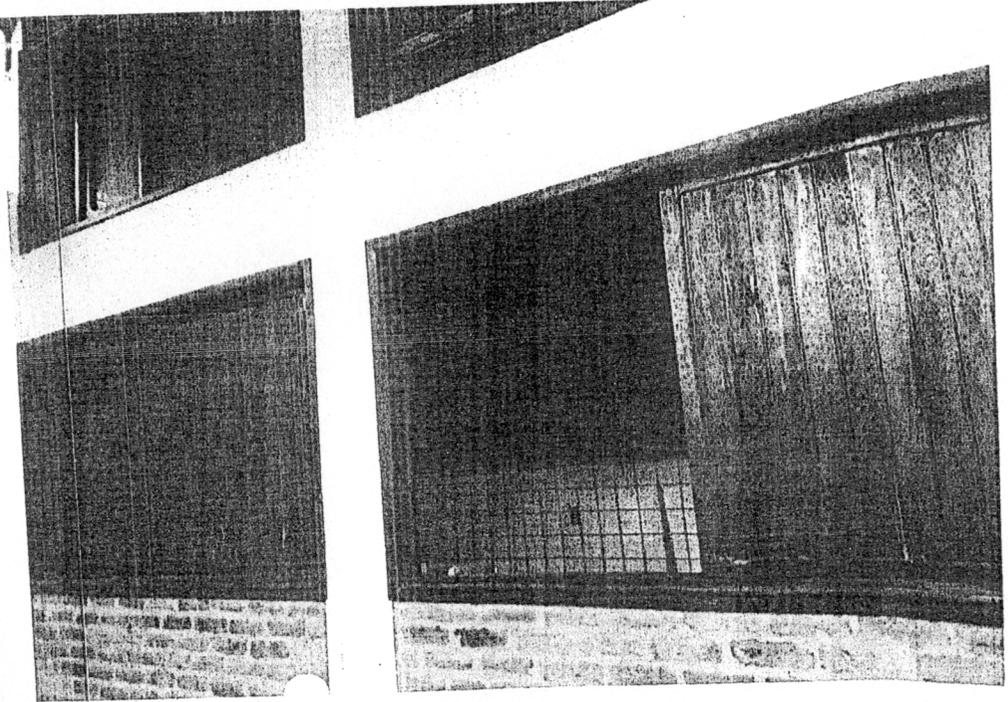
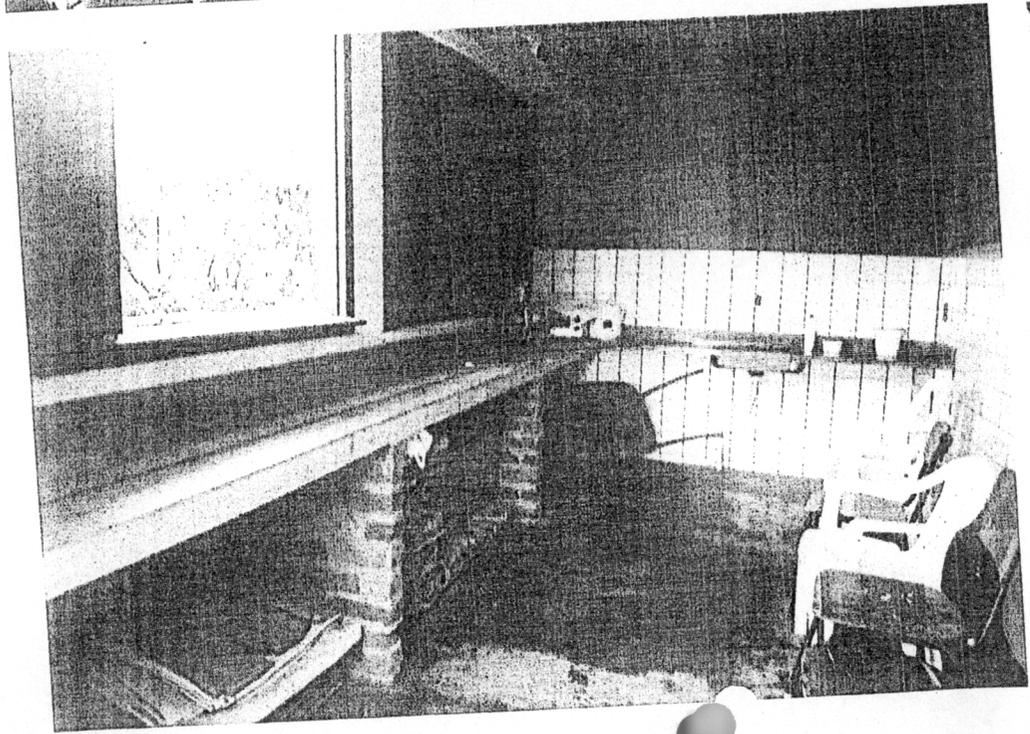
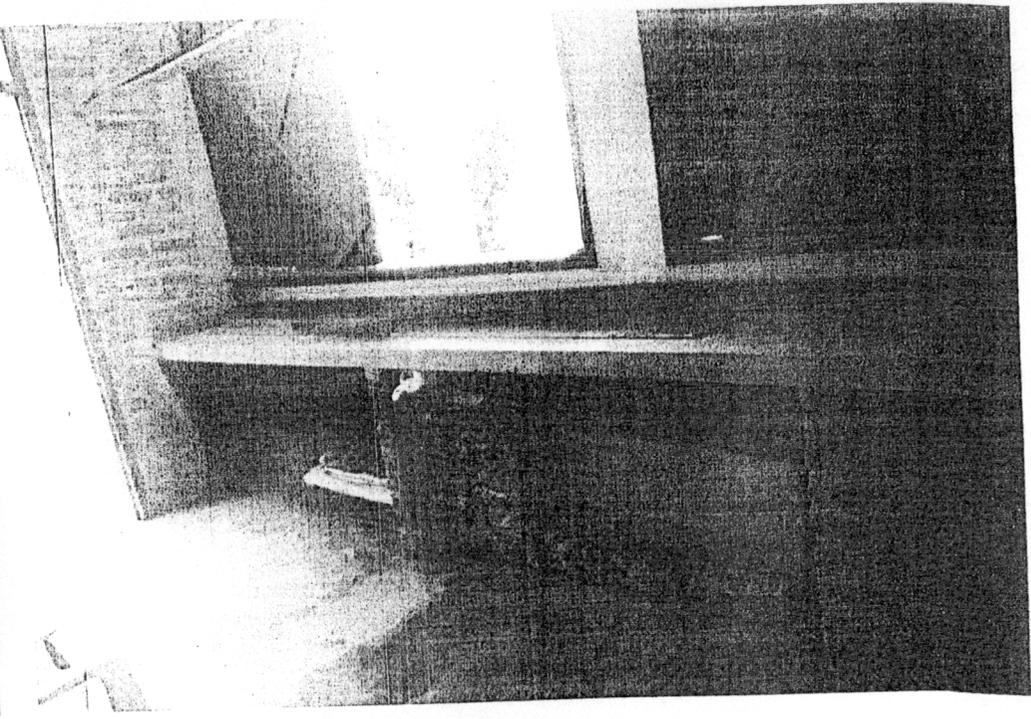
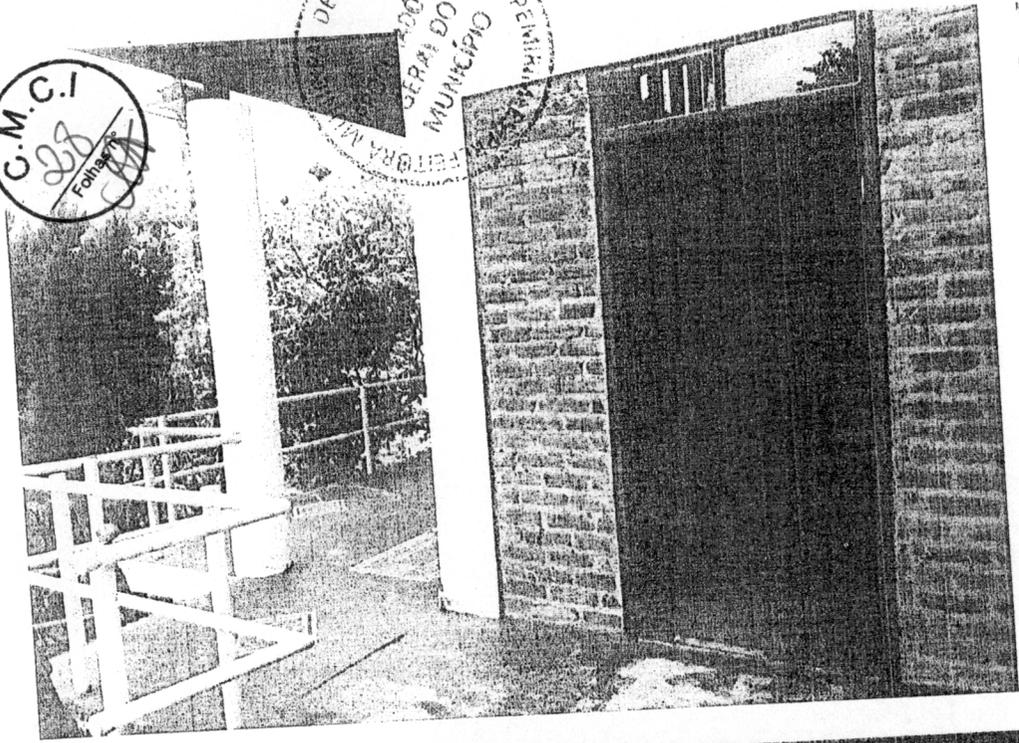
2348

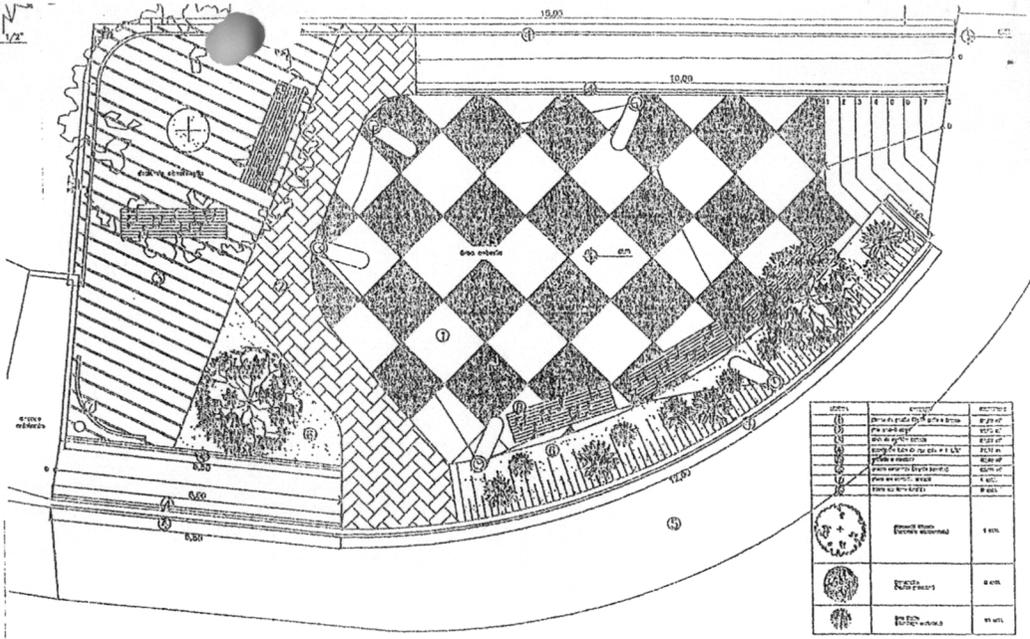
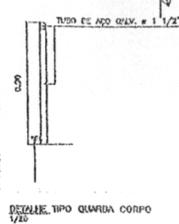
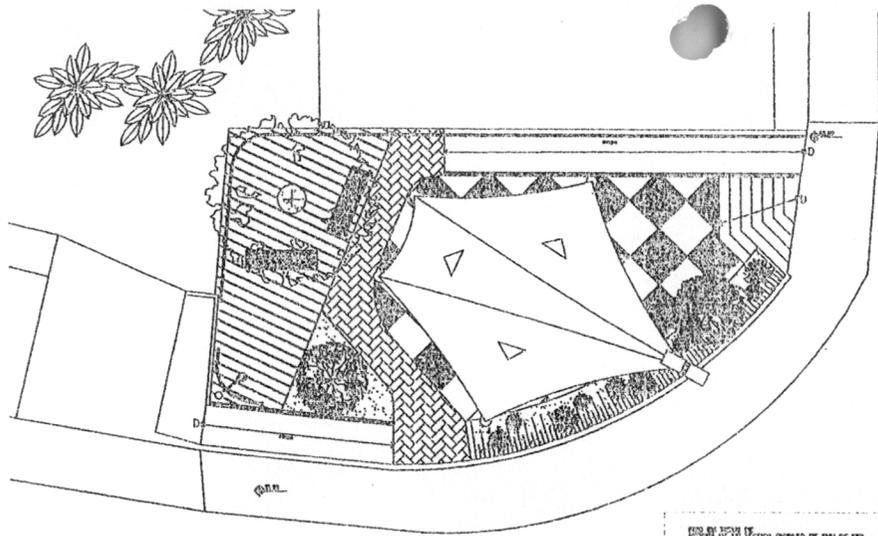


276

C.M.C.I
28
Folha 3

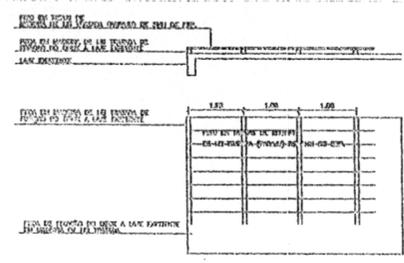
DECA
CADERA
MUNICÍPIO
TAPENHIA





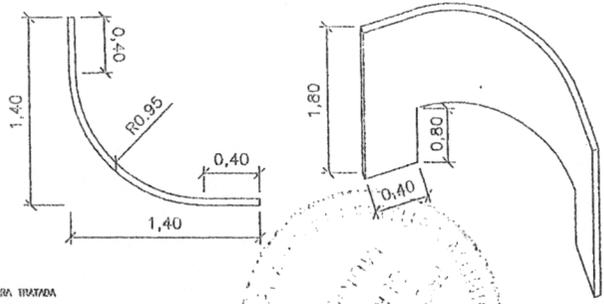
QTD	DESCRIÇÃO	UNID
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.
1	DETALE TIPO QUARINA CORPO	1 UNID.

RELAZAMENTO • SITUAÇÃO
1/25

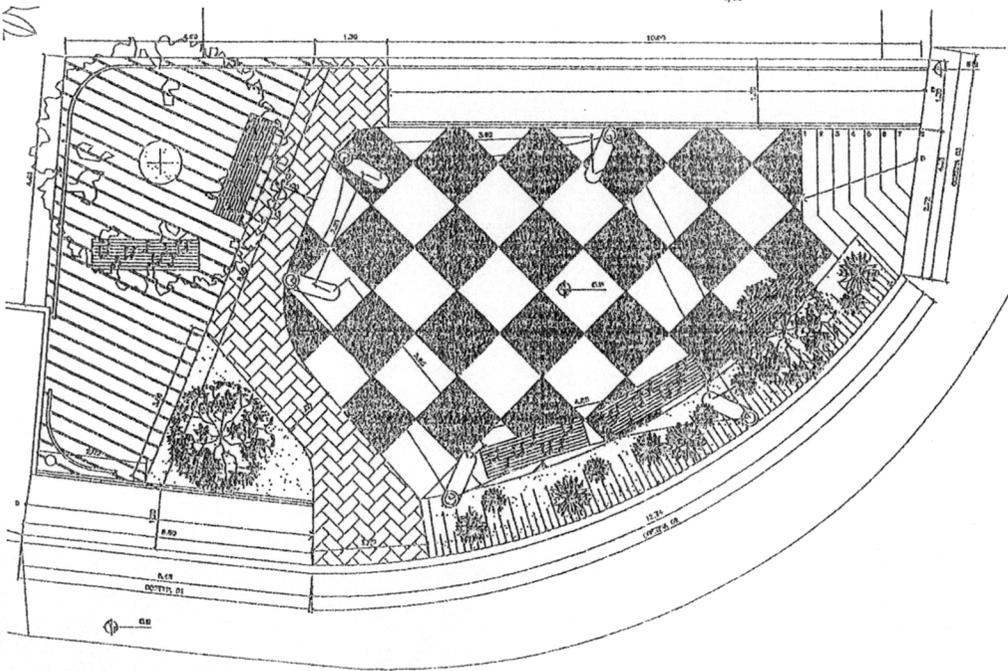
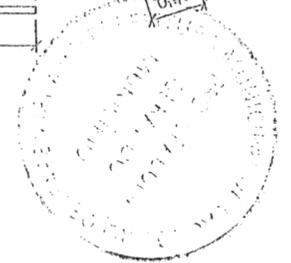


PLANTA BARRA - descrição de materiais
1/20

PLACA REFORMATIVA EM CONCRETO ARMADO
1/20



BANDEJA - PÉS EM FERRO FUNDIDO e ASSEIADO EM MADEIRA TRATADA
1/20

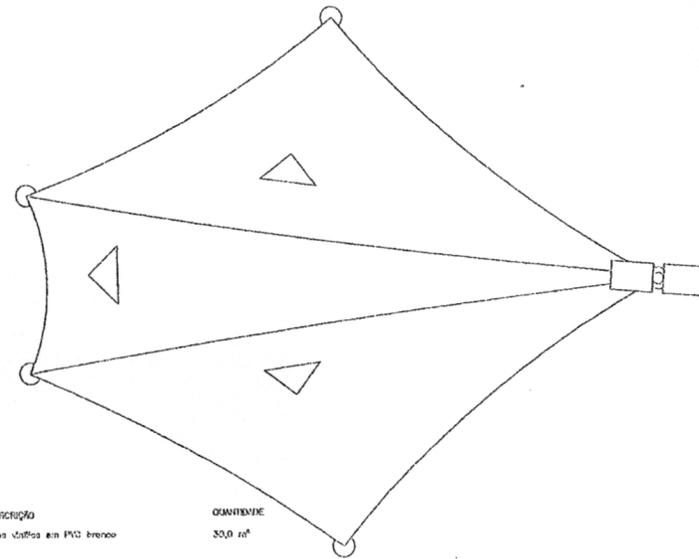
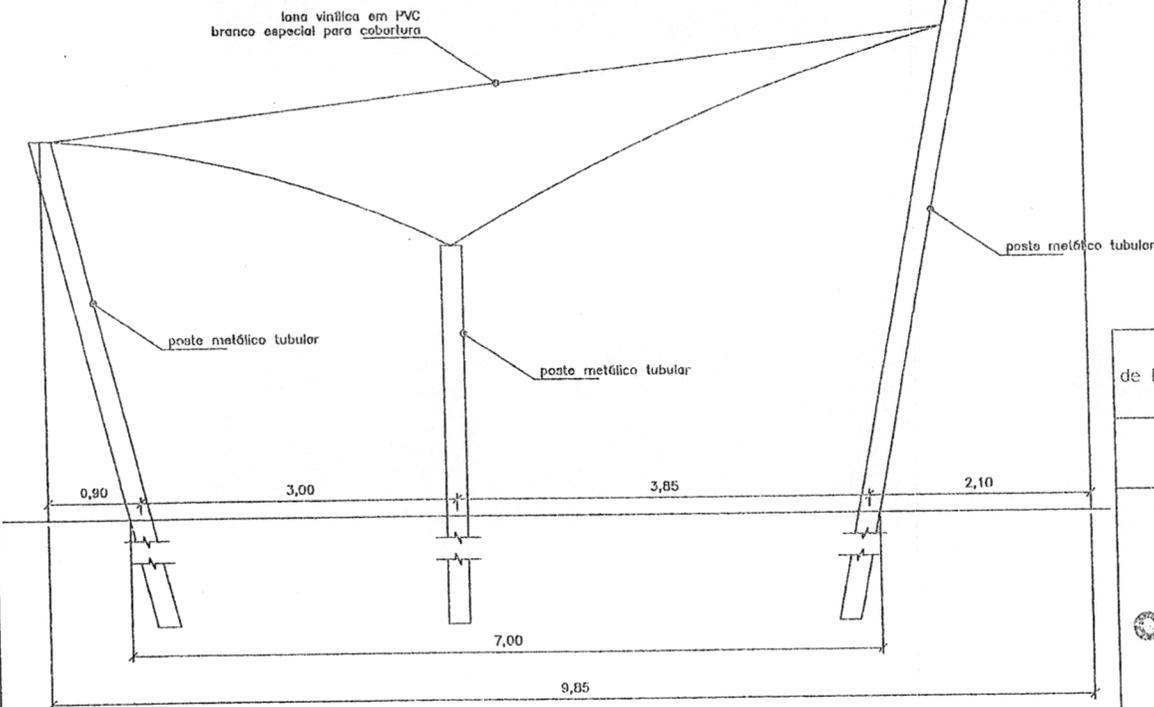


PLANTA BARRA - dimensões cotadas
1/20

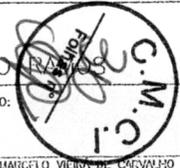
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)		URBANISMO	
PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO REI SITUADA ENTRE AS RUAS LUIZ SACRAMENTO E RUA CORONEL ANTONIO MARIINS - BAIRRO RECANTO			
PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas		PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	
PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas		PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	
PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas
PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas	PROJETO: PLANTA BARRA - dimensões cotadas

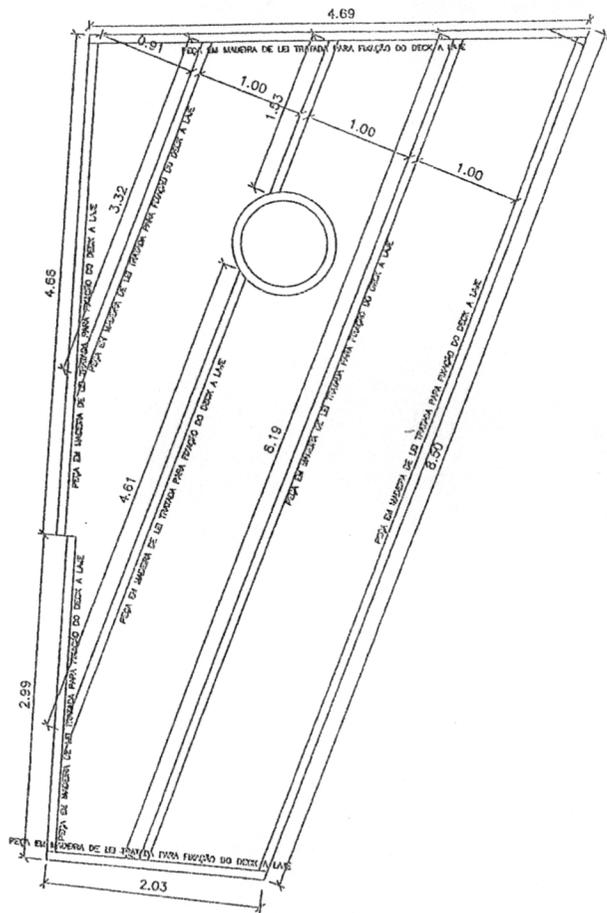
TENDA DE COBERTURA - elevação
1/50

TENDA DE COBERTURA - vista superior
1/75

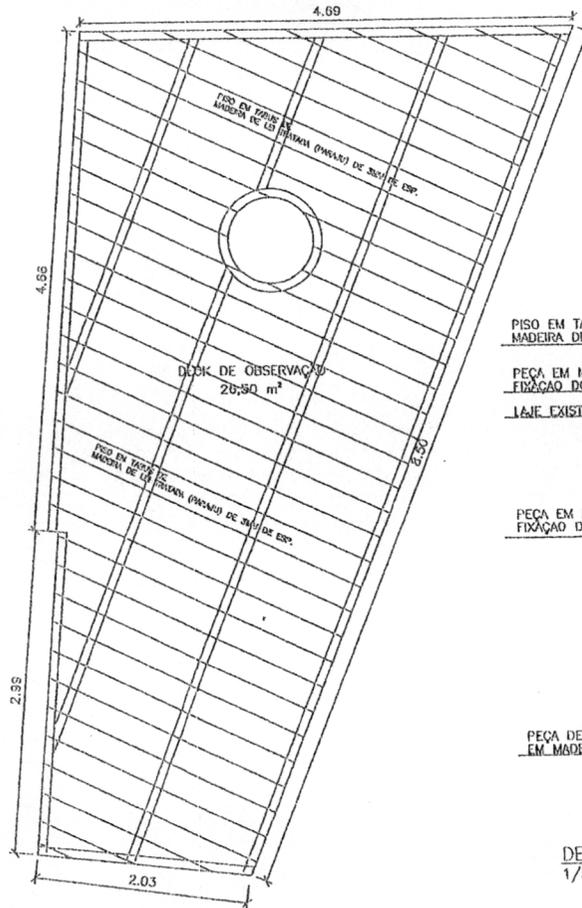


Secretaria de Planejamento e Orçamento		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEIRIMA		SECRETÁRIO DA SEMO: VANI BARBOSA DE OLIVEIRA	
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)					
		PROJETO: URBANISMO			
		TÍTULO: PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO REI SITUADA ENTRE AS RUAS LUÍZ SACRAMENTO E RUA CORONEL ANTONIO MARINS - BAIRRO RECANTO			
		FRANCHA: TENDA DE COBERTURA			
PREFEITO MUNICIPAL: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS			SECRETÁRIO DA SEMO: LEANDRO MORENO		
LEVANTAMENTO:	PROJETO N°: UR. 02/02	FRANCHA N°: 04/08	RESP. PROJETO:	VISTO:	
PROJETA:	DATA: AGOSTO/2.009		GUILHERME XAVIER ROCHA ARQUITETO	MARCELO VIEIRA DE CARVALHO DIRETOR ELABORAÇÃO DE PROJETOS	
DESENHO: GUILHERME XAVIER ROCHA	ESCALA: INDICADA	ARQUIVO: C:\Semo\Urbanismo\Praça\Recanto			





PLANTA DE FIXAÇÃO - ESC. 1/50



PLANTA DE PISO - ESC. 1/50

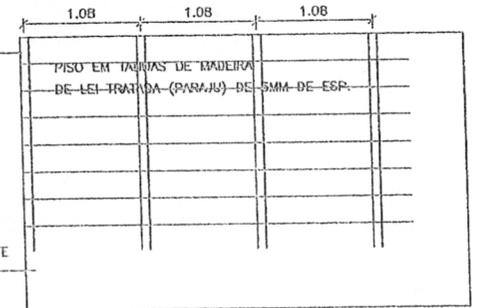
PISO EM TABUAS DE MADEIRA DE LEI TRATADA (PARAJU) DE 3MM DE ESP.

PEÇA EM MADEIRA DE LEI TRATADA DE FIXAÇÃO DO DECK A LAJE EXISTENTE.
LAJE EXISTENTE.

PEÇA EM MADEIRA DE LEI TRATADA DE FIXAÇÃO DO DECK A LAJE EXISTENTE

PEÇA DE FIXAÇÃO DO DECK A LAJE EXISTENTE EM MADEIRA DE LEI TRATADA

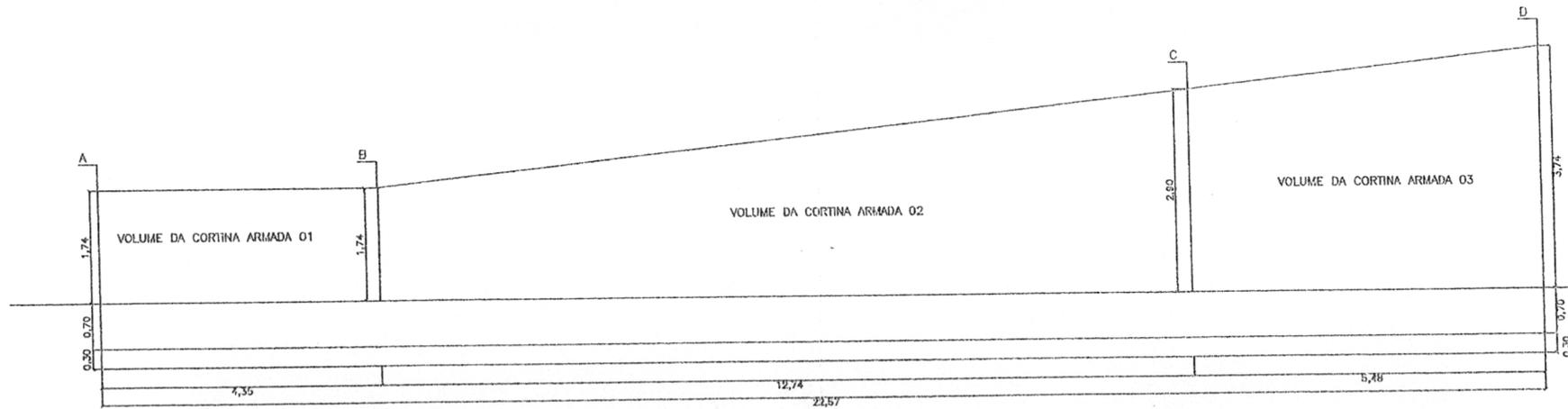
DETALHE DO DECK
1/50



PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO REI SITUADA ENTRE AS RUAS LUIZ SACRAMENTO E RUA CORONEL ANTONIO MARINS - BAIRRO RECANTO

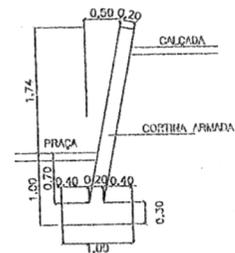
DETALHE DECK DE OBSERVAÇÃO



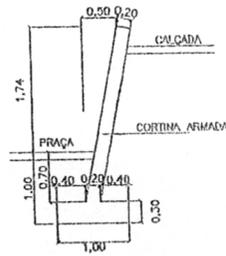


VISTA DE ELEVAÇÃO

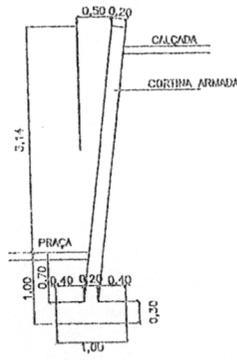
VOLUME DA CORTINA ARMADA 01 = 6,18 M3
 VOLUME DA CORTINA ARMADA 02 = 11,83 M3
 VOLUME DA CORTINA ARMADA 03 = 3,43 M3
 VOLUME TOTAL = 21,44 M3



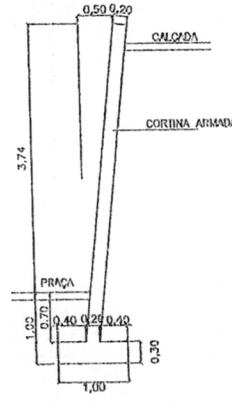
PERFIL A



PERFIL B



PERFIL C



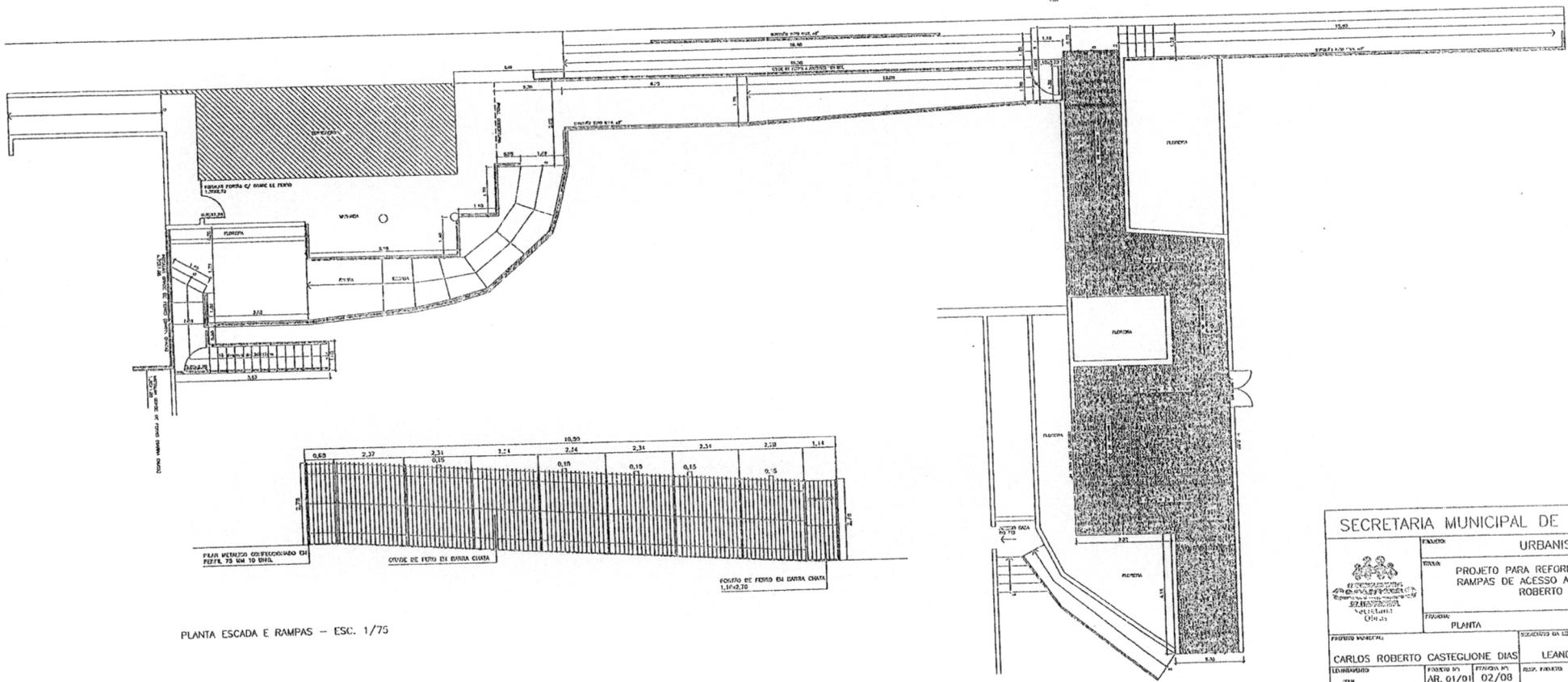
PERFIL C

DETALHE DA CORTINA - ESC. 1/75



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)			
	PROJETO: URBANISMO		
	TÍTULO: PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO REI SITUADA ENTRE AS RUAS LUIZ SACRAMENTO E RUA CORONEL ANTONIO MARINS - BAIRRO RECANTO		
	PRANCHA: MURO DE CONTENÇÃO (CORTINA ARMADA)		
PREFEITO MUNICIPAL: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS		SECRETÁRIO DA SEMO: LEANDRO MORENO RAMOS	
LEVANTAMENTO:	PROJETO Nº: CO.01/01	PRANCHA Nº: 08/08	RESP. PROJETO:
PROJETA:	DATA: AGOSTO/2.009	VISTO: MARCELO VIEIRA DE BARVALHO DIRETOR LABORATÓRIO DE PROJETOS	
DESENHO:	ESCALA: INDICADA	ARQUIVO: C:\Semo\Urbanismo\Praça\Recanto	

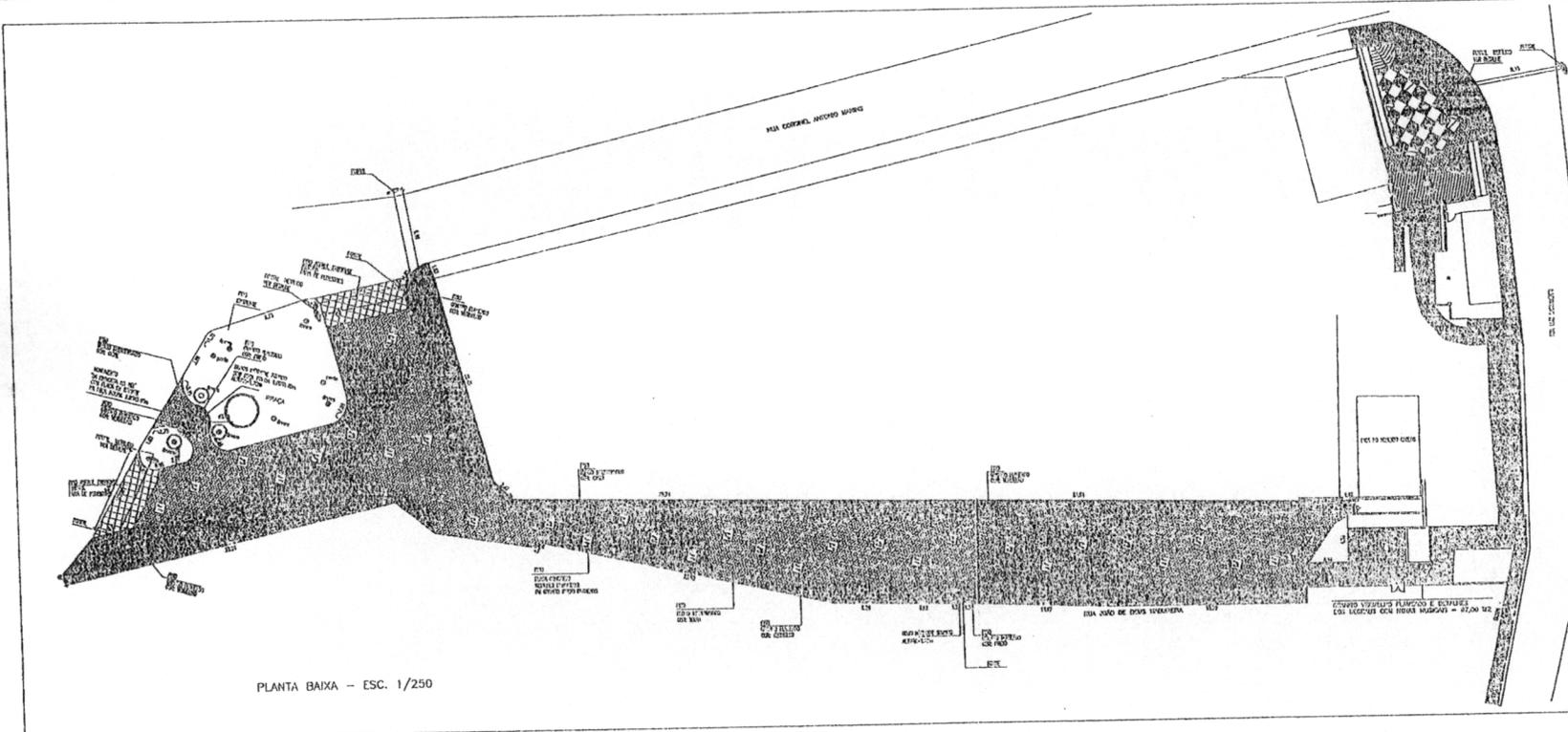




PLANTA ESCADA E RAMPAS - ESC. 1/75

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)			
PROJETO MUNICIPAL		SUBJECTO DA OBRA	
URBANISMO		LEANDRO MORENO RAMOS	
			
PROJETO PARA REFORMA DA ESCADARIA E RAMPAS DE ACESSO A CASA DE CULTURA ROBERTO CARLOS			
PLANTA			
PROJETO MUNICIPAL	PROJETO Nº	PROJETO Nº	RESP. PROJETO
CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS	AR. 61/01	02/08	LEANDRO MORENO RAMOS
PROJETO Nº	DATA	DATA	PROJETO Nº
02/08	MARÇO/2010	02/08	02/08
PROJETO Nº	LOCAL	PROJETO Nº	PROJETO Nº
02/08	BIENCIPA	02/08	02/08





PLANTA BAIXA - ESC. 1/250

LEGENDA QUANTITATIVO:

- PISO: BLOCO HIBRIDADO - COR CURE - AREA: 253,21m²
- PISO: BLOCO HIBRIDADO - COR TULHA - AREA: 200,93m²
- PISO: BLOCO HIBRIDADO - COR CHIZA - AREA: 279,23m²
- TOTAL DE BLOCOS HIBRIDADOS - AREA: 784,01m²
- PISO: GRANITO FLAMINGO - COR VERMELHO - AREA: 402,15m²
- PISO: GRANITO FLAMINGO - COR FREYA - AREA: 4,46m²
- FLACA DE CONCRETO BREVETES EM GRANITO FREYO FLAMINGO - 31 UR.
- PISO: GRANITO FLAMINGO - COR VERMELHO - AREA: 163,08m²

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)		SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO	
PROJETO		URBANISMO	
PROJETO DE URBANISMO DA RUA JOÃO DE DEUS MADUREIRA (ACESSO A CASA DE CULTURA ROBERTO CARLOS) - BAIRRO RECANTO			
PLANTA			
PROJETO MUNICIPAL		ELABORADO EM:	
CARLOS ROBERTO CASTAGLIONE DIAS		LEONORO MORENO RAMOS	
PROJETO Nº	PROJETO Nº	DATA	LOCAL
UR.01/01	01/08	MARÇO/2010	RECANTO
PROJETA	DATA	PROJETA	PROJETA
JOÃO	RECANTO	RECANTO	RECANTO

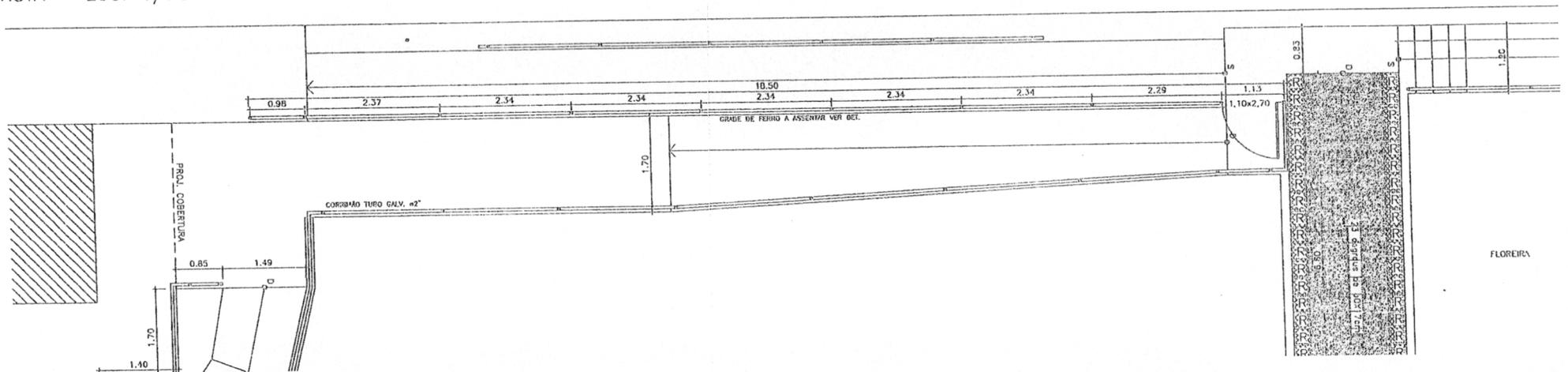


PILAR METALICO CONFECCIONADO EM PERFIL 75 MM 10 UNID.

GRADE DE FERRO EM BARRA CHATA 1/4" DE ESP. POR 1" DE LARG.

PORTÃO DE FERRO EM BARRA CHATA 1/4" DE ESP. POR 1" DE LARG. 1,10x2,70

VISTA - ESC. 1/75



PLANTA - ESC. 1/75

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)			
 PREFEITURA MUNICIPAL CACHOEIRA DE ITAIPEMIRIM SECRETARIA Obras	PROJETO:	ARQUITETURA	
	TITULO:	PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO REI SITUADA ENTRE AS RUAS LUIZ SACRAMENTO E RUA CORONEL ANTONIO MARINS - BAIRRO RECANTO	
 SEMO <small>Secretaria Municipal de Obras</small>	PRANCHA:	DETALHE DECK DE OBSERVAÇÃO	DATA:
	PREFEITO MUNICIPAL:	LEANDRO MORENO	
PROJETISTA:	PROJETO Nº:	PRANCHA Nº:	RESP. PROJETO:
DESENHO:	ESCALA:	INDICADA	VISTO:
PAULO CESAR	DT. 01/01	01/01	 PAULO CESAR DOS SANTOS <small>TECNICO EM EDIFICACOES</small>





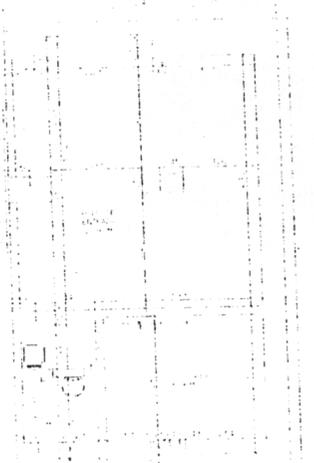
W
W

W
W



W
W

W
W



PROJETO DE ARQUITETURA

PROJETO DE ARQUITETURA

CORTE - A-A

CORTE - B-B

FACHADA FUNDOS

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

FACHADA FRONTAL

PLANTA BAIXA 1º PAVIMENTO

PLANTA BAIXA 2º PAVIMENTO

QUADRO RESUMO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA			
01	CONTROLE DE MATERIAS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO (CMAR) (Cofre de NT 212/13 CBMES)	1) TIPOS: RAMPA, ESCADAS, DEPOSITOS E DESCARGAS DEBARRIGAS 2) PAREDES DIVISÓRIAS, BANHEIROS E SALAS EXAME 3) TETO QFRO 4) COBERTURA	CLASSE I CLASSE IV-A CLASSE II-A CLASSE I CLASSE II-A CLASSE III-B
02	SALIDAS DE EMERGENCIA (NT 10- Parte II/2010 CBMES)	1) Dimensionamento das saídas 2) Lin. acessos/estradas: 2,20 m 3) porte: 1,421-1,43 m; 2,03 4) População: 01 m ² x 1,5 x (16,0 + 16,0) m ² x 7 = 2220 pessoas	
03	ILUMINAÇÃO DE EMERGENCIA (NBR 10888 e a NF 132013)	1) Tipo de sistema: Sistema de Bateria autônoma 2) Autonomia do sistema: 1h 3) Altura de instalação: 2,50 m 4) Dist. mínimo entre pontos: 10,00 m 5) Iluminância: 5 lux em todos os rotas de fuga 6) Tensão de alimentação: 220Vcc	
04	DETECCAO DE INCENDIO	Não indicados neste projeto	
05	ALARME DE INCENDIO	1) Local de central 2) Altura de instalação: 1,80 m (dependendo do modelo) 3) Altura de instalação: 1,80 m (dependendo do modelo) 4) 30 cm de azulejo cerâmico 5) TIRE de emergência, 100 mm 6) Fonte alternativa de energia 7) Tensão que alimenta a central	Sala administr 1,30m 2,30m dependendo do modelo 100 mm 220Vcc dependendo do modelo
06	EXTINTORES DE INCENDIO (Confere NT 12/2009 CBMES)	1) Água 10L 2) FOS 20 B C 3) C2 S B C	
07	SPDA	O sistema de Fiação contra-raios deve ser instalado em todo o edifício e obedecer a norma NBR 5548:2015	
08	SINALIZACAO DE EMERGENCIA	A sinalização de emergência obedecerá a NF 132013 CBMES	
09	CENTRAL DE GAS	A central de gás deve ser instalada em local apropriado e obedecer a NF 132013 CBMES	



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMO)
ARQUITETURA
CASA DO ROBERTO CARLOS



VICTOR DA SILVA COELHO
JOSE SANTIAGO OLIVEIRA
AR. 0161
XXIX



DETALHE - DEGRaus DAS ESCADAS

DETALHE INSTALAÇÃO - EXTINTOR DE INCENDIO

DETALHE CORTINA

PROTOCOLO: 1416553
PROCESSO: 38358/2019

ASSUNTO: Instrução ao Projeto de Lei nº 125/2019

NOME: Alexandre Bastos Rodrigues – Câmara Municipal

PARECER Nº 032-PGA-2019

À Secretária Municipal de Cultura,
Senhora Fernanda Maria Merchid Martins

Trata-se de solicitação de informações formulado pelo Vereador e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, com vistas de instruir o Projeto de Lei nº 125/2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, cujo objeto é "*Autoriza o poder executivo municipal a firmar contrato de concessão de uso de área pública no município de Cachoeiro de Itapemirim*".

Isto posto, dentre as informações solicitadas está a comprovação de que o imóvel se encontra desafetado, de maneira que, tomando ciência do pedido, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou os autos a esta PGM para se manifestar quanto a necessidade de desafetação da área para fins de concessão de uso.

Tendo sido feita a remessa a esta PGM, o processo foi encaminhado ao Setor Ambiental e Urbanístico o qual, conforme se depreende do despacho de fl. 32, remeteu os autos a este Procurador parecerista para redistribuição em razão da matéria.

Face disso, impende dizer que consta nesta Procuradoria-Geral Adjunta outros processos cujo conflito de atribuição também fora instaurado pelo setor remetente, de maneira que, atendendo ao Princípio da Celeridade preconizado no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna de 1988 ("*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" g.n.) passo a opinar neste presente processo, submetendo ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município outro para aferição da atribuição competente.

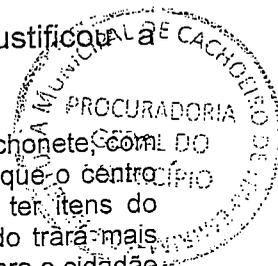
São os fatos. Passo a opinar.

Conforme outrora exposto, o caso em tela busca a análise jurídica acerca da necessidade ou não de desafetação de bem público para fins de concessão de uso.

Posto isto, o bem público objeto de análise é popularmente conhecido como "Centro Cultural Casa do Rei", visto ter sido a residência a qual nasceu o conhecido artista local Roberto Carlos. Sua aquisição pela municipalidade se deu através do instituto da desapropriação amigável, conforme teor da Escritura Pública acostada às fls. 12-15, além do Decreto Municipal nº 13.007, de 31 de janeiro de 2001, o qual declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o bem alhures mencionado, cuja destinação é "*promover melhor acesso a (sic) Casa de Roberto Carlos, imóvel este de visitação pública intensa*" (g.n.).

Passadas tais considerações, a secretaria solicitante justificou a concessão de uso do espaço público para:

Permitir a exploração do espaço adjacente, destinando-o a lanchonete, com vistas a oferecer lanches aos turistas e visitantes nos dias em que o centro cultural estiver disponível à visitação. A possibilidade de se ter itens do gênero alimentício sendo comercializados no local mencionado trará mais conforto e proporcionará ao visitante elemento atrativo extra. Para o cidadão cachoeirense, cria-se ambiente acolhedor para encontros e *happy hour*, o que se estimulará a população local a estar mais presente no local. (fl. 11, g.a.)



Vê-se, portanto, que a destinação a ser dada na área adjacente destoa daquela destinada à desapropriação supracitada, visto que atribui uma utilização privativa da área, através do instituto da concessão de uso, com o fito de se ter uma exploração econômica.

No que pertine ao instituto administrativo ora em tela, leciona Di Pietro que a concessão de uso é um contrato administrativo o qual o poder público faculta ao particular a utilização privativa do bem público, **para que exerça conforme a sua destinação**. Assim, complementa:

Elemento fundamental na concessão de uso é o relativo à finalidade. Ficou expresso em seu conceito que o uso tem que ser feito de acordo com a **destinação do bem**. (...) Quando a concessão implica utilização de bem de uso comum do povo, a outorga só é possível para fins de interesse público. Isto porque, em decorrência da concessão, a parcela de bem público concedida fica com sua destinação desviada para finalidade diversa; o uso comum a que o bem estava afetado substitui-se, apenas naquela pequena parcela, pelo uso a ser exercido pelo concessionário. (...) Tais circunstâncias afastam a possibilidade de concessão de uso para fins de interesse particular do concessionário, a não ser nas hipóteses em que o uso privativo constitua a própria finalidade do bem. A utilização que ele exercer terá que ser compatível com a destinação principal do bem ou atender a outro fim de interesse coletivo. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 772)

Desta feita, pode-se perceber que a destinação conferida ao bem - objeto da concessão - é para fins de uso comum do povo, em decorrência de sua exploração turística, a dizer que, consoante o ensinamento supramencionado, é um bem de interesse comum.

Requer dizer que, independentemente da mudança que se dê na destinação, haverá sempre um interesse coletivo implícito na concessão a ser feita, até por ser uma condição atinente a ele, de acordo com o artigo 26, *caput*, da Lei Orgânica Municipal: “As doações e concessões de direito de uso de bens imóveis municipais, somente admitidos por interesse públicos, dependerão de aprovação da Câmara Municipal, devendo constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização” (g.n.).

A justificativa apresentada pela secretaria municipal já se mostra suficiente para justificar o interesse público coletivo embaixador da concessão de uso, tal como o direito ao lazer, cultura e turismo.

Apesar disso, não se pode olvidar que a área adjacente visa, precipuamente, ser destinada para concessão de uso com o intuito de proporcionar aos visitantes e turistas a comercialização de itens alimentícios, o que, deveras, caracteriza-se como um desvirtuamento da sua finalidade principal já mencionada, ao passo que a exploração econômica da área é claramente um interesse privado.

Isto posto, havendo esse desvirtuamento da sua finalidade, ao bem público é imprescindível obter a sua desafetação, que nada mais é que a alteração da destinação inicialmente dada ao bem.

Esta, de acordo com a doutrina, pode ser expressa ou tácita, sendo a primeira quando decorrente de um ato administrativo ou de lei, e a segunda quando deriva de um fato jurídico capaz de mudar a destinação do bem.

Inobstante a isso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em caso análogo ao presente, proferiu o seguinte entendimento:

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) POSSA CAUSAR DANOS À COLETIVIDADE - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - CONTROLE DIFUSO - CABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - LEI MUNICIPAL N° 3.40197 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO - BENS DE USO COMUM DO POVO - DESAFETAÇÃO IMPLÍCITA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA - EXTINÇÃO AUTOMÁTICA O CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES - INOCORRÊNCIA - DILATAÇÃO DO PRAZO LEGITIMADA POR INSTRUMENTO LEGISLATIVO EQUIVALENTE AO ORIGINÁRIO, OU SEJA, LEI EM SENTIDO ESTRITO - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS RELATIVOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO TÍPICO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIGURA COMO LOCATÁRIA - CABIMENTO - DESFAZIMENTO DO EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO - SEGURANÇA

JURÍDICA SOCIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - DANO MORAL AMBIENTAL - NÃO CABIMENTO - INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE - RECURSOS PROVIDOS - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. O arcabouço probatório trazido pelas partes visa à formação da convicção do magistrado, que tem o dever de proceder ao julgamento antecipado da lide quando considerar que o feito encontra-se apto para tanto, mormente quando a questão da regularidade ou não dos atos administrativos de estudo ambiental para operacionalização dos postos de combustíveis é objeto da ação popular. É admissível a propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que se trate de controle difuso de constitucionalidade, isto é, que essa declaração seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à solução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. **Não há inconstitucionalidade na Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a conceder pelo regime de concessão de direito real de uso a exploração de 05 áreas de domínio público, ocorrendo, quanto a elas, desafetação implícita.** Mesmo escoado o limite inicialmente previsto para o término do empreendimento, tal fato não tem o condão de extinguir automaticamente o contrato pactuado entre as partes, sobretudo porque a dilatação do prazo foi convalidada por instrumento legislativo equivalente ao originário, ou seja, lei em sentido estrito. Não se tratado de contrato de locação típico em que a Administração Pública figura como locatária para atender demanda de interesse e finalidade pública, possível é a locação dos bens a terceiro, com a anuência do Município. Aplica-se a teoria do fato consumado diante da existência de uma situação de fato que se encontra consolidada e com estabilidade tal que torna desaconselhável e inviável a sua alteração. O dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, repercussão no sentimento difuso ou coletivo, sendo, portanto, incompatível com a noção de transindividualidade.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual preceitua que:

A desafetação, por seu turno, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa à inclusão de bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, **ou decorrer de conduta da Administração.** (TJ-SP – APL: 00033880920118260168 SP 0003388-09.2011.8.26.0168, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/08/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2016)

Em que pese os posicionamentos supramencionados, pode-se inferir deles a possibilidade da desafetação não se dar por ato normativo próprio, e sim inferir ela da lei autorizativa da concessão.

- Conclusão

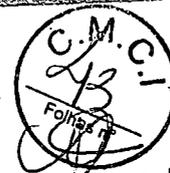
Com supedâneo nos entendimento expostos é que se conclui pela necessidade da desafetação, posto que a área objeto de concessão teve alterada sua destinação, estabelecida através do Decreto Municipal nº 13.007, de 31 de janeiro de 2001, mas que esta poderá se dar implicitamente no ato de promulgação da lei que autoriza a concessão de uso pretendida.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de novembro de 2019.



FRANCISCO RIBEIRO
Procurador-Geral em exercício
OAB-ES 8837





DESPACHO

Considerando a solicitação da prezada banca legislativa, cumpre informar que foram anexados aos autos, nesse momento, os documentos ora solicitados.

Informa-se ainda que o quiosque, onde vislumbra-se ceder para a instalação de uma lanchonete encontra-se fechado sem utilização, conforme fotos anexas.

Quanto a desafetação, conforme indicação da Douta Procuradoria do Município, a mesma poderá ser inserida na minuta do projeto de lei na forma de emenda. Nesse passo, solicitamos que a CCJR realize tal emenda para que se possa dar continuidade à promulgação do Projeto de Lei 125/2019, visando a realização de licitação para cessão de uso do espaço público.

Respeitosamente,

Em 27 de novembro de 2019

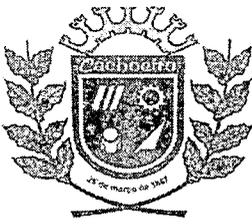


Fernanda Maria Merchid Martins
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim - ES • Cep: 29.300-170
Tel.: 28 3155 - 5221





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 125/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Delandi Pereira Macedo

RELATÓRIO: Trata-se do Projeto de Lei Nº 125 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Contrato de Concessão de uso de Área Pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim**”

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica e de profundo estudo no projeto, percebeu que a posta atende aos requisitos do Município, conforme parecer emitido pela Procuradoria da Câmara, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo

Sendo assim, este relator vota pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2019

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente

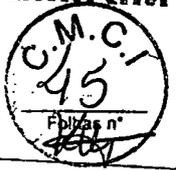
DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator

WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 200/19

DATA: 12/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO
VEREADOR: **DIOGO PEREIRA LUBE**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
125				
168				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

RECEBEMOS

Em 12/12/19
Câmara Municipal Cach^o de Itapemirim

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

R/ Carlos Carlos

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 199/19

DATA: 12/12/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
VEREADOR: **DELANDI PEREIRA MACEDO**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>125</u>				
<u>104</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*RECEBI 12-12-2019
A DELANDI PEREIRA MACEDO*

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

- ☉ **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

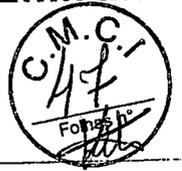
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 197/19

DATA: 12/12/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR: ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
125				
163				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- Ⓢ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

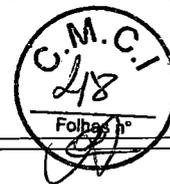
Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

Parecer em P. 132 em 12/12/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 125/2019

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Brás Zagotto

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo propondo firmar contrato de concessão de uso de área pública no município de Cachoeiro de Itapemirim.

II – Análise

Em relação ao objeto da presente proposição, não há qualquer óbice legal ou constitucional a sua aprovação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº. 125/2019, uma vez que não há qualquer vício que impeça sua aprovação.

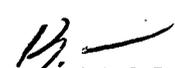
III – Voto

Favorável, por unanimidade, devendo ser encaminhado ao plenário para votação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Presidente


BRÁS ZAGOTTO

Relator


RODRIGO SANDI

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Parecer ao Projeto de Lei nº125/2019

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Edison Valentim Fassarella

LATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Concessão de uso de Área Pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



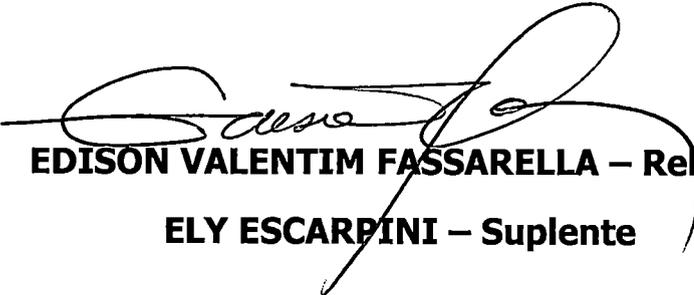
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Sala das Comissões, 16 de Dezembro de 2019


DELANDI PEREIRA MACEDO - Presidente

RODRIGO SANDI – Suplente


EDISON VALENTIM FASSARELLA – Relator

ELY ESCARPINI – Suplente


SILVIO COELHO NETO – Membro

DÁRIO SILVEIRA FILHO – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO.

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 125/2019 que "Autoriza o Poder Executivo a Firmar Contrato de Concessão de uso de Área Pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim".

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, uma vez que foi apresentada documentação complementar.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

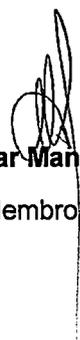
Sala das comissões, 17 de Dezembro de 2019.


Diogo Ferreira Lube

Presidente


Wallace Marvila Fernandes

Relator

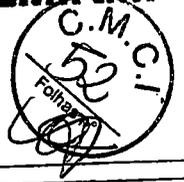

Hignar Mansur

Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 125/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 17/12/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 17/12/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Felicidade nasce em Deus e o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 09 / 19 - Protocolado com 06 folhas
- 2 - 07 / 10 / 2019 - Parecer jurídico fls 07 a 09 ~~fls~~
- 3 - 08 / 10 / 2019 - Ofício para CC-JR fls 10 ~~fls~~
- 4 - 15 / 10 / 2019 - Pedido de uniperm. OFN.º 038 fls 11 ~~fls~~
- 5 - 10 / 12 / 2019 - Parecer OCTR fls 12 ~~fls~~
- 6 - 10 / 12 / 2019 - Resposta ped. uniperm. fls 13 a 13 ~~fls~~
- 7 - 10 / 12 / 2019 - Parecer CFO fls 44 ~~fls~~
- 8 - 12 / 12 / 2019 - Ofício para CECTC ELT fls 45 ~~fls~~
- 9 - 12 / 12 / 2019 - Ofício PlG n.º 199 para CSSB fls 46 ~~fls~~
- 10 - 12 / 12 / 2019 - Ofício PlG n.º 197 para C. D. S. P. fls 47 ~~fls~~
- 11 - 16 / 12 / 2019 - Parecer C. O. S. D. fls 48 ~~fls~~
- 12 - 17 / 12 / 2019 - Parecer da CSSB fls 49 e 50 ~~fls~~
- 13 - 17 / 12 / 2019 - Parecer OCTR fls 51 ~~fls~~
- 14 - 18 / 12 / 2019 - Folha de rectificação fls 52 ~~fls~~
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -